

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para ampliar a possibilidade de participação do capital externo nas empresas de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181

.....
II – pelo menos cinquenta e um por cento do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

.....
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de quarenta e nove por cento do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.(NR)”

Art. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), de 1986, restringe substancialmente a participação de investidores estrangeiros na aviação nacional. A exigência é que 80% do capital votante sejam mantidos em mãos de brasileiros, pessoas físicas.

Aprovada a proposição que apresentamos, será permitido a estrangeiros deterem até quarenta e nove por cento do capital com direito a voto. Dessa forma, o Brasil acompanhará diversos países que liberalizaram as respectivas legislações no sentido aqui proposto: possibilitar a ampliação da participação de estrangeiros no capital de empresas aéreas, sem, no entanto, permitir que brasileiros percam o controle das companhias.

O mercado de transporte aéreo possui diversas características que recomendam a alteração que ora sugerimos. Primeiramente, convém destacar que, sendo o segmento intensivo em capital, possibilitar uma maior participação estrangeira significa facilitar o acesso ao capital, tão caro no Brasil e mais acessível noutros países. Adicionalmente, trata-se de setor sujeito a crises recorrentes, de tal sorte que a possibilidade de acesso a fonte adicional de capital contribuirá para sua estabilidade. Finalmente, o acesso à tecnologia necessária à operação eficiente das empresas aéreas será facilitado, caso estrangeiros possam deter uma proporção maior do controle de seu capital social.

Além de todos esses fatores, é sabido que, nas últimas décadas, o número de municípios brasileiros com transporte aéreo regular diminuiu, de maneira significativa. Hoje o número de municípios atendidos pelo serviço essencial de transporte aéreo regular de passageiros é inferior a setenta, enquanto que havia mais que o dobro deste número há cerca de vinte anos. Acreditamos que esse grave problema poderá ser resolvido, ao menos em parte, pelo crescimento da oferta de vôos, em decorrência da ampliação da participação de estrangeiros no capital social das empresas aéreas nacionais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **MARCELO TEIXEIRA**